Prefeitura municipal de Cidreira

1Doc

Proc. Administrativo 23- 191/2026

De: CAMILA V. - PG-PL

Para: SAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data: 14/10/2026 às 15:57:52

Setores (CC):

SA-L, SAS

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, SAS, SAS-AS

Processo de curso SENAC QUALIFICA CIDREIRA

À Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação e ao Departamento de Licitações,

Encaminha-se, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, o **Parecer Jurídico nº 192/2026 – PGPL**, referente à análise da viabilidade jurídica da contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS, destinada à execução do Projeto “Investindo no Futuro”, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme consignado na manifestação jurídica, a viabilidade da contratação está condicionada ao prévio saneamento das pendências apontadas.

_

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS nº 105.279

Anexos:
192_2026_Departamento_de_Licitacoes_Dispensa_de_Licitacao_Art_75_inciso_XV_SENAC_Projeto_Qualifica_Cidre

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

Parecer: 192/2026 - PGPL
Processo: 191/2026 – 1Doc
Para: Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Habitação - Departamento de Licitações.

EMENTA:

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RS. PROJETO "INVESTINDO NO FUTURO". CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA FAMÍLIAS ACOMPANHADAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO. VALOR GLOBAL DE R$ 51.280,00. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA INSTITUIÇÃO E O OBJETO CONTRATADO. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA NO SISTEMA LICITACON. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A COMPATIBILIDADE DO VALOR DE UM DOS CURSOS COM A MÉDIA ESTIMADA. DIVERGÊNCIAS QUANTO À DESCRIÇÃO DO OBJETO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS.

1. DO RELATÓRIO.

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 13/10/2026, via sistema 1Doc, às 9h35min, com o propósito de contratar, **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS, inscrito no CNPJ nº 03.422.707/0001-84**, conforme pedido da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Habitação, pela via da dispensa descrita no art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/21[1].

Conforme consta dos autos, pretende-se contratar a referida instituição para executar o Projeto "Investindo no Futuro", destinado à oferta de cursos de capacitação profissional para famílias acompanhadas pela rede socioassistencial do Município de

[1] Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; […]

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

Cidreira/RS, especialmente pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, junto ao CRAS Dona Beata.

A contratação contempla quatro cursos presenciais, com carga horária total de 171 horas e previsão de atendimento de até 48 participantes, distribuídos em quatro turmas, ao valor global de R$ 51.280,00 (cinquenta e um mil duzentos e oitenta reais).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação de compra nº 1664/2026;
b) Estudo Técnico Preliminar;
c) Termo de Referência;
d) Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;
e) Portaria nº 1237/2026;
f) Pesquisa de Preço junto ao Sistema Licitacon;
g) Termo de Estimação de Valores;
h) Proposta Orçamentária;
i) Reserva de Dotação Orçamentária nº 849/2026;
j) Documentos relativos ao Convênio FPE nº 1753/2025;
k) Documentos da Empresa **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS, CNPJ nº 03.422.707/0001-84:**

1. Documentos constitutivos e institucionais da entidade;
2. Documento de Identificação do responsável legal;
3. Procuração;
4. Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica;
5. Certidão de Débitos Positiva c/ Efeitos de Negativa - Federal;
6. CND Estadual – RS;
7. CND Municipal: Porto Alegre/RS, Cidreira/RS, Tramandaí/RS;
8. CND trabalhista;
9. Certificado de Regularidade do FGTS;
10. Certidão Negativa Cível Falimentar;
11. Declaração Conjunta.

l) Minuta Contratual.

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de adentrar na análise da viabilidade jurídica da contratação, cumpre esclarecer que a manifestação desta Procuradoria se restringe ao exame dos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo o mérito administrativo da escolha, a avaliação pedagógica dos cursos, a aferição técnica da metodologia de ensino ou a conveniência e oportunidade da contratação.

A análise jurídica constitui etapa de controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo à assessoria jurídica verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico e apontar os riscos e as providências necessárias à sua regularidade.

As informações de natureza técnica, administrativa, contábil e financeira são de responsabilidade dos respectivos agentes e setores competentes, sem prejuízo da necessidade de que estejam devidamente justificadas e documentadas nos autos.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer não substitui a competência decisória da autoridade administrativa, tampouco autoriza, por si só, a contratação[2]. Compete à Administração avaliar as recomendações apresentadas, promover o saneamento das pendências e decidir motivadamente sobre o prosseguimento do procedimento.

3. DO MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo

[2] O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> […]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

Com efeito, verifica-se que o processo sob exame, tem por objeto a contratação, pela via da dispensa descrita no art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/21[3], do **SERVICO**

[3] Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; […]

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS, inscrito no CNPJ nº 03.422.707/0001-84, para ministrar cursos de qualificação profissional, com disponibilização de instrutores, materiais didáticos, insumos práticos, equipamentos de proteção individual e certificação dos participantes que cumprirem os requisitos de frequência. A proposta compreende os seguintes cursos:

a) Técnicas de Manicure, Pedicure e Bem-estar – 80 horas;

b) Técnicas de Higienização e Limpeza – 30 horas;

c) Preparando-se para o Primeiro Emprego – 21 horas;

d) Técnico do Lar – Instalações Elétricas e Hidráulicas – 40 horas.

A carga horária total é de 171 horas, com previsão de até 12 participantes por turma, totalizando 48 beneficiários.

A aplicação do inciso XV, do art. 75 da Lei de Licitações exige a demonstração dos requisitos legais pertinentes, notadamente a natureza da instituição, a ausência de finalidade lucrativa, a reputação ética e profissional, a compatibilidade entre as finalidades institucionais e o objeto pretendido e a adequação econômica da contratação. A mera condição de integrante do Sistema “S” não dispensa a Administração de demonstrar, concretamente, o atendimento desses requisitos.

Em princípio, a natureza educacional e profissionalizante do objeto apresenta relação com atividades de ensino e aprendizagem profissional, o que pode fundamentar o enquadramento da contratação no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, para a regularidade da contratação, é indispensável que os autos demonstrem, de maneira suficiente, que as finalidades estatutárias da entidade contratada abrangem as atividades pretendidas e que existe relação direta entre essas finalidades e o projeto a ser executado.

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

Embora tenham sido juntados documentos institucionais do SENAC/RS, recomenda-se que o setor competente identifique expressamente os dispositivos estatutários ou regulamentares que amparam a execução dos cursos profissionalizantes objeto da contratação, relacionando-os às atividades previstas no Termo de Referência. Deve, ainda, ficar documentalmente demonstrado o atendimento aos requisitos de ausência de finalidade lucrativa e de reputação ética e profissional exigidos pelo dispositivo legal.

A Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União, invocada no procedimento, reforça a necessidade de que a contratação de instituição sem fins lucrativos esteja vinculada às suas finalidades institucionais e observe a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Portanto, o enquadramento jurídico pretendido é possível em tese, mas depende da comprovação concreta dos pressupostos legais no caso específico.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, tais instrumentos apresentam informações sobre a necessidade da contratação, a descrição dos cursos, a carga horária, a quantidade de turmas e participantes, os materiais a serem fornecidos, a execução presencial e os critérios de certificação. Entretanto, foram identificadas divergências que precisam ser uniformizadas antes da formalização do ajuste.

a) Descrição do curso Técnico do Lar

O ETP faz referência, em determinado trecho, ao curso Técnico do Lar abrangendo instalações elétricas, hidráulicas e climatização. Já o Termo de Referência e a minuta contratual descrevem o curso como Técnico do Lar – Instalações Elétricas e Hidráulicas.

A divergência deve ser esclarecida pela Secretaria demandante, com definição expressa do conteúdo efetivamente contratado e compatibilização da descrição em todos os documentos pertinentes, inclusive na proposta comercial e no contrato.

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

No que diz respeito a estimativa do valor e a compatibilidade com os preços de mercado, cabe informar que constituem elementos essenciais da fase preparatória e devem ser documentados de acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta neste sentido:

> É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.[4]
>
> Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.[5]
>
> Todas as contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.[6]

No caso em análise, o Termo de Referência informa que o valor global da contratação é de R$ 51.280,00 (cinquenta e um mil duzentos e oitenta reais), enquanto a média estimada com base nos dados do sistema LicitaCon/RS foi indicada em R$ 57.785,53 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Portanto, verifica-se que a proposta global apresentada pelo SENAC/RS, no valor de R$ 51.280,00, é inferior à média estimada na pesquisa de preços, de R$ 57.785,53, resultando em uma diferença de R$ 6.505,53. Contudo, o Termo de Referência indica uma economia de R$ 6.501,53, quantia que diverge do resultado obtido a partir dos valores globais nele apresentados. Dessa forma, recomenda-se a

[4] Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES. ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço. Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.
[5] Acórdão 492/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. ÁREA: Licitação. TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração. Outros indexadores: Registro de preços, Pesquisa, Amostra, Preço de mercado.
[6] Acórdão 1793/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração. Outros indexadores: Obrigatoriedade, Pesquisa, Adesão à ata de registro de preços, Preço de mercado.

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

conferência da memória de cálculo e dos dados que fundamentaram a estimativa, com a consequente retificação do valor informado, caso confirmada a divergência.

Além disso, verifica-se que o valor proposto para o curso Técnico do Lar, de R$ 17.840,00, supera a média estimada de R$ 15.915,53 para esse item. O fato, isoladamente, não demonstra irregularidade da contratação, uma vez que o valor global proposto é inferior à média global estimada. Contudo, exige esclarecimento técnico quanto às particularidades do curso, à composição dos custos e à razoabilidade do preço individual, de modo a afastar eventual sobrepreço e demonstrar a vantajosidade econômica da solução.

Quanto aos documentos destinados a comprovação dos requisitos de habilitação e regularidade da instituição contratada, cabe mencionar que a contratação direta não afasta o dever de comprovação dos requisitos exigíveis, conforme o artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. O processo contém documentos institucionais do SENAC/RS e certidões relativas à regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da entidade.

A minuta de contrato encaminhada ao exame jurídico contempla cláusulas referentes ao objeto, à fundamentação legal, ao preço, ao pagamento, ao prazo, aos recursos financeiros, ao modelo de execução e às obrigações da contratada. No entanto, a análise revela a necessidade de ajustes para assegurar a coerência entre o instrumento contratual e os documentos da fase preparatória.

a) Objeto contratual

A descrição dos cursos deve ser uniformizada, especialmente quanto ao conteúdo do curso Técnico do Lar, conforme apontado anteriormente.

Os ajustes acima deverão ser realizados antes da assinatura, de forma a evitar divergências entre o objeto planejado, a proposta aprovada e as obrigações efetivamente assumidas pelas partes.

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

Por fim, a contratação direta deverá ser formalizada e divulgada de acordo com as exigências legais, inclusive quanto à publicidade do ato autorizativo ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as regras pertinentes à eficácia do ajuste.

A Administração deverá assegurar, ainda, a adequada documentação da execução e da aplicação dos recursos vinculados, especialmente para fins de prestação de contas do Convênio FPE nº 1753/2025.

4. DA OPINIÃO.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade da contratação, desde que o Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais e seja tomada as seguintes providências:

a) comprovar, de maneira objetiva, o nexo entre as finalidades estatutárias do SENAC/RS e o objeto pretendido, bem como o atendimento dos demais requisitos do artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021;
b) uniformizar a descrição dos cursos em todos os documentos, especialmente quanto ao conteúdo do curso Técnico do Lar;
c) corrigir a memória de cálculo da estimativa de preços e esclarecer, mediante justificativa técnica e econômica, o valor do curso cujo preço supera a média estimada;
d) verificar a atualidade das certidões e dos documentos de habilitação da contratada, atualizando-os quando necessário;
e) assegurar a regular formalização, autorização e publicidade da contratação direta, observadas as disposições legais aplicáveis.

Ressalta-se que a presente manifestação não substitui a competência decisória da Administração, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como assegurar a efetiva disponibilidade dos recursos, a

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

compatibilidade dos preços e a execução do objeto em conformidade com o interesse público.

É o parecer.

Cidreira, 14 de outubro de 2026.

Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 103.463

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Assinado por 3 pessoas: CAMILA GARCIA DE VARGAS, CARLA MAXIMO SPENCER e CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A e informe o código D253-755E-D48D-B66A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D253-755E-D48D-B66A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 14/10/2026 15:58:35 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- CARLA MAXIMO SPENCER (CPF 021.XXX.XXX-07) em 14/10/2026 15:58:53 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 14/10/2026 16:45:11 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/D253-755E-D48D-B66A